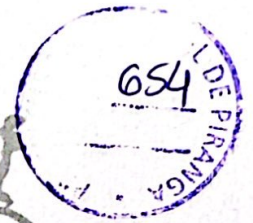


PARECER JURÍDICO



Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Alameda Plantas Comercio de Mudás Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 001/2024 – Pregão Presencial nº. 001/2024

Interessado: Pregoeiro

EMENTA: Licitação pública. Aquisição de Mudás, Plantas, Flores e similares. Recurso Administrativo. Preço Inexequível. Capacidade de Execução do Objeto.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A empresa Alameda Plantas Comercio de Mudás Ltda, CNPJ nº 42.415.585/0001-50, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em aceitar os lances oferecidos, sob o argumento de que os valores ofertados são inexequíveis.

Insta registrar que na peça recursal, a empresa recorrente não informa qual seria o item ou os itens que estaria com preços inexequíveis. Se limitando a informar no corpo do e-mail que seria para abertura de diligência a empresa Vinicius F Moreira Plantas.

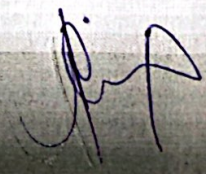
Não juntou nenhum documento a fim de embasar indícios de exequibilidade, utilizando de argumento apenas que os preços oferecidos e aceitos pelo Pregoeiro estavam muito abaixo do valor estimado para a contratação.

Ao final requereu a procedência do recurso para que fosse diligenciado no sentido que “a empresa” comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Intimação dos licitantes participantes do certame para, querendo, apresentarem contrarrazões recursais.

A empresa Pro Solo Ltda apresentou contrarrazões recursais, na qual cita os artigos 33 e 34 da Lei nº. 14.133/2021. Talvez pelo fato de não constar na peça recursal o nome da empresa Vinicius F Moreira Plantas, o mesmo não tenha apresentado contrarrazões ao recurso.

É o relatório. Passo a fundamentação.



II – Fundamentação/Mérito:

Um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da proposta mais vantajosa, que consiste naquela de maior interesse para a Administração Pública, melhor custo-benefício.

Ocorre, porém, que além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contrato também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O artigo 59, incisos III e IV da Lei nº. 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, partindo-se da premissa de que o valor a ser pago pela Administração não será suficiente para que o contratado execute a contento o objeto pretendido.

A inexequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante antes de ter sua proposta desclassificada o direito de defender e demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado. Assim manifesta o Tribunal de Contas da União.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014 – Plenário TCU)

Ainda nesse sentido:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 – Plenário TCU)

E mais:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 – Plenário TCU)

Dessa forma, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

No que se refere a abertura de diligência, salienta-se que o artigo 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, faculta a Administração a sua realização a fim de aferir a exequibilidade das propostas, todavia, a cautela deve existir para evitar que diligências desnecessárias sejam abertas.

Assim, somente em caso de indícios de inexecuibilidade, deve ser realizada diligências pelo Agente de Contratação.

Compulsando os autos verifica-se que os valores orçados e estimado pela Administração não servem de base para única e exclusivamente demonstrarem a inexecuibilidade.

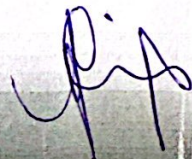
Registra-se que no lote 01, o valor total estimado foi de R\$ 86.086,10 (oitenta e seis mil oitenta e seis reais e dez centavos), sendo que as três primeiras propostas foram respectivamente: R\$ 51.270,00; R\$ 51.270,00; e R\$ 51.651,00. Assim, verifica-se que apenas na apresentação das propostas já houve uma diferença de 40% (quarenta por cento) do valor estimado.

Já no lote 03, o valor estimado foi de R\$ 81.314,80 (oitenta e um mil trezentos e quatorze reais oitenta centavos), sendo que as três primeiras propostas foram respectivamente: R\$ 32.000,00 (Alameda); R\$ 32.000,00 (Vinicius); e R\$ 48.790,00 (Bruno). Podendo verificar uma diferença de 60% (sessenta por cento) em diferença ao valor estimado.

Salienta-se que no caso do lote 03, a melhor proposta inicial, foi da empresa recorrente, que de início ofertou um desconto de 60% (sessenta por cento) do valor estimado.

Dessa forma, resta claro e demonstrado que houve falha por parte da Administração Pública ao elaborar a pesquisa de preços. Não podendo assim, servir de base a alegação que pelo fato dos preços estarem abaixo do valor estimado pela administração, são inexecuíveis.

Vale ressaltar ainda, que conforme documentos de habilitação, a empresa Vinicius F. Moreira Plantas cultiva suas próprias mudas, fator que impacta diretamente no custo do produto, haja vista, que aquisição ocorrerá diretamente com o produtor.



Registra-se ainda, pelos atestados de capacidade técnica acostado aos autos na fase de habilitação, a empresa Vinicius F. Moreira Plantas tem boa reputação, já tendo fornecido diversas mudas semelhantes as licitadas, para diversos órgãos públicos.

Ademais, vale ressaltar que a responsabilidade pela proposta ofertada é única e exclusiva do proponente (licitante) e no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim este quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato/ata de registro de preços e aplicar as penalidades cabíveis.

Desse modo, a Administração Pública possui mecanismos que devem ser acionados caso a empresa contratada não cumpra com suas obrigações.

Salienta-se ainda, que não cabe à Administração Pública Municipal a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

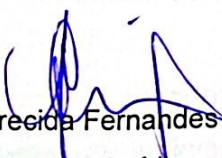
Por fim, não é permitido à Administração que se abstenha de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Alaméda Plantas Comercio de Mudas Ltda.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 08 de fevereiro de 2024.


Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190